



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 68/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Luiz Carlos Scervenski Junior

PROCESSO Nº : 1138/2023

PARECER Nº : 31/2023

EMENTA : Da denominação, a **RUA ILTON ANTONIO TALAMINI**, o trecho indicado no taquaral, município de Campo Largo, conforme especifica.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 68/2023, que “Da denominação, a **RUA ILTON ANTONIO TALAMINI**, o trecho indicado no taquaral, município de Campo Largo, conforme especifica”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1138/2023 com data de 01/09/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em exame, não foi constatado apontamentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Legislativo nº 68/2023, de iniciativa do Vereador Luiz Carlos Scervenski Junior, que visa dar denominação de Rua Ilton Antonio Talamini, ao trecho indicado na localidade do Taquaral, neste município de Campo Largo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Sr. Ilton Antonio Talamini nascido em 1932 na cidade de Rio das Antas/PR, foi uma pessoa de valores sólidos e dedicado à família e à sua comunidade. Trabalhou na agricultura até 1970 quando se mudou para Campo Largo em busca de melhores oportunidades. Já em nossa cidade, trabalhou na abertura e confecção de ruas, dentre elas a Padre Natal Pigato, uma das mais importantes da cidade. Também trabalhou ele e seus filhos na fábrica Incepá Paraná. Era apaixonado pela tradição gaúcha e tinha o hábito de passear elegantemente pilchado e com seu cachimbo, sendo conhecido pelo apelido carinhoso de “Seu gaúcho do cachimbo”.

Infelizmente o Sr. Ilton foi acometido pelo câncer e veio a falecer em 05 de setembro de 2005, deixando um legado entre seus amigos, conhecidos e familiares, inspirando gerações futuras a trilharem caminhos íntegros e de solidariedade.

A Proposta está de acordo com os requisitos legais para denominação, conforme determina a Lei Municipal nº 1266/1997.

Não foi verificado contrariedade à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes competentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente.

6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foi verificado apontamentos ou observações.
- 6.2. Quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo;

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 31 de outubro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p654111b8b47b2>.

